

MARÇO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1934 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11782](#)

ICMS - VENDA À ORDEM - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11783](#)

REGULAMENTO DO ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL ÚNICA - IE ÚNICA - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS E NATIVAS - PRODUÇÃO FLORESTAL - ADOÇÃO OBRIGATÓRIA - DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.373/2022) ----- [REF.: LE11791](#)

ICMS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.374/2022) ----- [REF.: LE11792](#)

#LE11782#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 004/2020
PTA nº : 45.000019498-29
Consultante : JS Distribuidora de Peças S/A
Origem : Contagem - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICABILIDADE - O regime de substituição tributária disciplinado no Anexo XV do RICMS/2002 aplica-se em relação a qualquer produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo e desde que integre a respectiva descrição, observada a indicação da coluna "Âmbito de Aplicação" de cada capítulo da referida Parte 2.

POSIÇÃO:

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/01).

Relata que adquire suas mercadorias para comercialização em operações internas e interestaduais, para uso veicular, enquadrando-se no art. 15 do Decreto nº 46.931/2015.

Relaciona os códigos de NCM não arrolados expressamente no referido decreto e que se enquadrariam no item 129.0 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, na redação dada pelo referido art. 15.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Diante do exposto, e considerando o seu CNAE principal de comércio de autopeças, deve considerar a aplicação da MVA de 71,78% (item 129.0 do Capítulo 1 - Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo) mesmo quando a mercadoria, classificada no código 3214.90.00 da NCM, adquirida para uso automotivo, tem o NCM arrolado em outro dispositivo do Decreto nº 46.931/2015 (item 3.0 do Capítulo 10 - outras argamassas)?

2 - As mercadorias que não têm o seu código de classificação na NCM arrolado no Capítulo 1, referente a autopeças, quando destinadas a uso veicular, apesar de não constar na relação de NCMs submetida à sistemática da ST, devem ser enquadradas no item 129.0?

RESPOSTA:

Preliminarmente é importante esclarecer que o regime de substituição tributária sofreu modificações importantes introduzidas pelo Decreto nº 46.931/2015 no Anexo XV do RICMS/2002, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em razão da alteração da Lei Complementar Federal nº 123/2006 efetuada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, e da edição dos Convênios ICMS 92/2015, 149/2015 e 155/2015.

Nestes termos, o regime de substituição tributária aplica-se em relação ao produto incluído em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do referido Anexo, desde que integre a respectiva descrição e haja indicação no código apostado na coluna denominada "Âmbito de Aplicação", ressalvadas as hipóteses de inaplicabilidade da substituição tributária previstas na legislação.

Além disso, de acordo com o § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, as mercadorias constantes dos itens devem estar vinculadas aos respectivos capítulos nos quais estão inseridas.

Cabe mencionar que, para verificação dessa vinculação ao respectivo capítulo, deve ser considerado se a mercadoria pode se enquadrar no grupo de que trata o título do capítulo da Parte 2 do Anexo XV referido, independentemente do efetivo uso que venha a lhe ser dado pelo consumidor final.

Embora a Consultante tenha se referido à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, há equivalência entre as normas, pois, nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

Acrescente-se que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe à Consultante dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Por oportuno, ressalte-se, também, que o item 129.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, citado pela Consultante, foi renumerado para o item 999.0, com redação dada pelo art. 4º do

Decreto nº 47.141/2017. O referido item permaneceu com âmbito de aplicação (1.1*), estando restrito à hipótese prevista no art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002:

Art. 58. Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput deste artigo poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição. (destacou-se)

Após estes esclarecimentos, passamos a responder aos questionamentos propostos.

1 - Não. Na situação exposta não há o enquadramento no item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, uma vez que a Consulente não é industrial fabricante ou importador de veículos automotores e, ao que parece, também não se enquadra na disposição contida no § 1º do art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Nestes termos, a mercadoria classificada no código 3214.90.00 não estará sujeita ao regime da substituição tributária com base no item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002.

Por outro lado, considerando que a descrição da mercadoria, classificada no código 3214.90.00 da NBM/SH, não é apresentada pela Consulente, não é possível verificar o correto enquadramento no regime da substituição em relação aos demais capítulos do Anexo XV do RICMS/2002, ainda que tenha sido indicado o item 3.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do referido anexo.

Todavia, caso a descrição da mercadoria se adeque aquela prevista no referido item, e o produto possa também ser enquadrado como material de construção e congêneres, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, independentemente do efetivo uso que venha a lhe ser dado pelo consumidor final. Neste caso, a MVA corresponderá a 40% e o âmbito de aplicação será:

10.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Amapá (Protocolo ICMS 196/09), Bahia (Protocolo ICMS 26/10), Espírito Santo (Protocolo ICMS 26/10), Paraná (Protocolo ICMS 196/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 196/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 196/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 32/09)

* Relativamente ao Estado de São Paulo, o âmbito de aplicação dos produtos constantes dos itens 25.0, 26.0, 28.0 e 29.0 é 10.4

2 - Não. Conforme exposto anteriormente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento pelo imposto devido a título de substituição tributária, prevista no item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, somente será atribuída ao industrial fabricante ou importador de veículos automotores ou outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição, detentor de regime especial de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 58 da Parte 1 do mesmo anexo.

Dessa forma, nas remessas de outras peças, partes e acessórios para veículos automotores, não relacionados no capítulo 1 e nem nos demais itens da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, observados os respectivos segmentos de cada capítulo, não caberá à Consulente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 143/2019.

Ressalte-se que, dentre os códigos de classificação citados pela Consulente na sua exposição, vários encontram-se relacionados nos diversos capítulos do Anexo XV do RICMS/2002, contudo, não foi mencionada a descrição das mercadorias a que os mesmos se referem, razão pela qual não é possível manifestar sobre a sujeição ao regime da substituição tributária em relação a eles.

Cumprir informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária
Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira
Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11782---WIN/INTER

#LE11783#

[VOLTAR](#)

ICMS - VENDA À ORDEM - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - REQUISITOS - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 006/2020
PTA nº : 45.000019599-72
Consulente : Petrobras Distribuidora S.A.
Origem : Betim - MG

EMENTA

ICMS - VENDA À ORDEM - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - REQUISITOS - A nota fiscal a ser emitida pelo vendedor remetente, em nome do destinatário, nas operações de venda à ordem, deverá cumprir os requisitos exigidos na legislação tributária, conforme disposto na alínea "a" do inciso II do art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista - TRR (CNAE 4681-8/01).

Esclarece que adquire produtos de seus fornecedores, os quais são incumbidos de remetê-los diretamente a seus clientes, na modalidade "venda à ordem", prevista no art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Afirma que em algumas situações estes fornecedores são seus concorrentes, e que, por motivo de sigilo comercial, é importante que a nota fiscal de remessa por conta e ordem, prevista no inciso II do art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002 seja emitida com valor de operação zerado.

Comenta que, se a nota fiscal prevista na legislação citada acima, que acompanha o transporte da mercadoria até o destinatário, em operação interestadual, fosse emitida sem valor (igual a zero), consignaria no campo "informações complementares" a seguinte observação: "o valor desta operação é o indicado na nota fiscal nº (nota fiscal emitida pelo adquirente originário, filial da BR em outra UF, em favor do destinatário final mineiro)".

Aduz que este procedimento não geraria prejuízos aos cofres do estado, uma vez que o imposto devido na operação será destacado na nota fiscal de venda do adquirente originário (filial localizada em outra unidade da Federação).

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Nas operações internas de "venda a ordem" praticadas pela Consulente, nos limites do território mineiro, é possível que a nota fiscal, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 304 do RICMS/2002, seja emitida com o valor zero?

2 - E nas operações interestaduais de "venda a ordem" de filiais da Consulente, com destino ao território mineiro, é possível que a nota fiscal prevista na alínea "a" do inciso II do art. 304 do RICMS/2002 seja emitida com o valor zero?

3 - Caso afirmativo, há necessidade de procedimento adicional relacionado?

RESPOSTA:

1 e 2 - A nota fiscal a ser emitida pelo vendedor remetente, em nome do destinatário, nas operações de venda à ordem, deverá cumprir os requisitos exigidos na legislação tributária, conforme disposto na alínea "a" do inciso II do art. 304 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 304. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

(...)

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acobertar o trânsito da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1) como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2) o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

a.3) o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior; (destacou-se)

Tais requisitos, dentre eles o valor do produto, estão estabelecidos no leiaute da NF-e estabelecido no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme previsão contida no inciso I do § 1º do art. 11-A da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, bem como no art. 2º do mesmo Anexo.

Portanto, a legislação tributária não prevê a hipótese de emissão de nota fiscal, pelo vendedor remetente, em nome do destinatário, nas operações de venda à ordem, sem discriminar o valor do produto.

Nesse sentido já se manifestou esta Diretoria por ocasião das respostas às Consultas de Contribuinte nº 083/2003 e 225/2012.

Contudo, a Consulente poderá pleitear regime especial relativo a obrigação acessória, cuja concessão é de competência do delegado fiscal de sua circunscrição, para atender às peculiaridades no que se refere às operações envolvidas, caso em que o interessado demonstrará as circunstâncias que justifiquem o procedimento que se pretende adotar, observando o disposto no Capítulo V do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

No caso de operações iniciadas em outra unidade da Federação, deverá a Consulente dirigir-se ao respectivo Fisco para obter os esclarecimentos necessários.

3 - Prejudicada.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do RPTA, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 15 de janeiro de 2020.

Valdo Mendes Alves

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

Assessora Revisora

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira

Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11783---WIN/INTER

#LE11791#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL ÚNICA - IE ÚNICA - PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS E NATIVAS - PRODUÇÃO FLORESTAL - ADOÇÃO OBRIGATÓRIA - DIFERIMENTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.373, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.373/2022, altera o RICMS/MG, para dispor, além de outros assuntos, sobre a adoção obrigatória de Inscrição Estadual única (IE única), bem como as orientações que deverão ser observadas e atendidas, para os estabelecimentos de um mesmo contribuinte, localizados no Estado, que exerçam, como atividade econômica principal (com efeitos a partir do dia 1º.06.2022):

a) a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08) ou a produção de carvão vegetal - florestas nativas (CNAE 0220-9/02), independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula.

b) a produção florestal - floresta plantada classificada nos seguintes códigos da CNAE:

- 0210-1/01: Cultivo de eucalipto;
- 0210-1/02: Cultivo de acácia-negra;
- 0210-1/03: Cultivo de pinus;
- 0210-1/04: Cultivo de teça;
- 0210-1/05: Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teça;
- 0210-1/06: Cultivo de mudas em viveiros florestais.

Consultor: Glaydson Ricardo

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 153 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 147-A da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Os estabelecimentos de um mesmo contribuinte, localizados no Estado, que exerçam, como atividade econômica principal, a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08) ou a produção de carvão vegetal - florestas nativas (CNAE 0220-9/02), serão inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS com adoção de Inscrição Estadual única - IE única, independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - serão alcançados os estabelecimentos rurais próprios, arrendados ou aqueles em que o contribuinte atue na qualidade de parceiro outorgado;

II – a adoção da IE única:

a) será obrigatória, ainda que o estabelecimento matriz ou principal do contribuinte, localizado no Estado e reunido sob o mesmo núcleo de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ exerça, como principal, atividade econômica diversa das descritas no *caput*, sem prejuízo do disposto no art. 97 deste regulamento;

b) será efetivada englobando todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado que se enquadrarem na situação descrita no *caput*, independentemente da classificação da CNAE relativa à atividade exercida individualmente pelo respectivo estabelecimento como atividade econômica principal;

c) na hipótese de inscrição de mais de um estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS:

1 - será considerado detentor da IE única o primeiro estabelecimento inscrito;

2 - os demais estabelecimentos do contribuinte serão inscritos no CNPJ e serão vinculados à IE única;

3 - à medida que novos estabelecimentos forem inscritos no CNPJ, o contribuinte poderá solicitar a alteração do estabelecimento detentor da IE única à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, com a indicação do novo estabelecimento detentor da IE única;

III - todos os estabelecimentos de um mesmo contribuinte enquadrados simultaneamente em mais de uma das situações previstas neste artigo e nos arts. 632 e 635 desta Parte serão reunidos sob uma mesma IE única, hipótese em que:

a) o estabelecimento detentor da IE única será o estabelecimento matriz, caso sua atividade principal seja uma das atividades relacionadas neste artigo ou nos arts. 632 e 635;

b) ressalvada a hipótese prevista na alínea “a”, poderá ser escolhido como detentor da IE única qualquer um dos estabelecimentos filiais enquadrados nas situações previstas neste artigo e nos arts. 632 e 635;

c) será observado o disposto no inciso II deste parágrafo;

d) o contribuinte deverá observar, quando não forem comuns, as regras específicas de unificação da inscrição e de emissão de documentos fiscais para cada atividade econômica.

§ 2º Em relação à emissão de documentos fiscais, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento detentor da IE única observará o disposto no Anexo VII, especialmente no art. 43 e no § 2º do art. 44, ambos da Parte 1 do citado Anexo;

II - as aquisições de mercadorias e bens poderão ser realizadas:

a) de forma centralizada pelo estabelecimento detentor da IE única; ou

b) diretamente pelo respectivo estabelecimento vinculado à IE única, hipótese em que este deverá constar no campo próprio da NF-e como destinatário da mercadoria ou bem;

III - na hipótese de aquisição de forma centralizada pelo estabelecimento detentor da IE única, na nota fiscal que acobertar a operação com as mercadorias e os bens a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento detentor da IE única e, no “Grupo G. Identificação do local de entrega”, a identificação do estabelecimento rural sem inscrição própria, com a indicação de seu CNPJ, e do endereço onde se dará a entrega;

IV - ressalvados os casos previstos na Resolução SEF nº 3.111, de 1º de dezembro de 2000, as transferências de bens e mercadorias serão acobertadas por NF-e emitida pelo estabelecimento detentor da IE única ou pelo respectivo estabelecimento rural remetente, com destaque do ICMS, se devido;

V - na hipótese do inciso IV:

a) quando se tratar de transferência entre os estabelecimentos rurais abrangidos pela IE única, caso o contribuinte opte pela emissão por meio do estabelecimento detentor da inscrição única, com indicação deste estabelecimento como remetente e destinatário das mercadorias ou bens, a NF-e deverá identificar os estabelecimentos de origem e destino da mercadoria ou bem, indicando, respectivamente, no “Grupo F. Identificação do local de retirada” e no “Grupo G. Identificação do local de entrega”, ambos da NF-e, o endereço e CNPJ destes estabelecimentos;

b) quando se tratar de transferência destinada a outro estabelecimento de mesma titularidade não abrangido pela IE única, caso o contribuinte opte pela emissão por meio do estabelecimento detentor da IE única, com indicação deste estabelecimento como remetente das mercadorias ou bens, a NF-e deverá identificar o estabelecimento de origem da mercadoria ou bem, indicando, no “Grupo F. Identificação do local de retirada” da NF-e, o endereço e CNPJ do referido estabelecimento;

VI - na saída decorrente da venda de carvão vegetal, a cada operação, será emitida NF-e, nela indicando o número da IE única, fazendo menção, no campo informações complementares, ao diferimento do imposto previsto no item 18 da Parte 1 do Anexo II:

a) pelo estabelecimento detentor da inscrição única, indicando no "Grupo F. Identificação do local de retirada" da NF-e, como local de saída, a identificação e o endereço do estabelecimento rural responsável pela produção da mercadoria; ou

b) pelo respectivo estabelecimento rural responsável pela saída da mercadoria."

Art. 2º O art. 632 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 632. Os estabelecimentos de um mesmo contribuinte que exerçam, como atividade econômica principal, a produção florestal - floresta plantada classificada nos códigos da CNAE abaixo indicados, serão inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado com adoção de IE única:

I - 0210-1/01: Cultivo de eucalipto;

II - 0210-1/02: Cultivo de acácia-negra;

III - 0210-1/03: Cultivo de pinus;

IV - 0210-1/04: Cultivo de teça;

V - 0210-1/05: Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teça;

VI - 0210-1/06: Cultivo de mudas em viveiros florestais.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - serão considerados:

a) todos os estabelecimentos localizados no Estado, independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula;

b) os estabelecimentos rurais próprios, arrendados ou aqueles em que o contribuinte atue na qualidade de parceiro outorgado;

II - a adoção da IE única:

a) será aplicada ainda que o contribuinte cultive outras mercadorias produzidas pelos estabelecimentos rurais envolvidos em face da adoção de rotatividade ou consórcios de culturas;

b) será obrigatória, ainda que o estabelecimento matriz ou principal do contribuinte localizado no Estado, reunido sob o mesmo núcleo de CNPJ, exerça, como principal, atividade econômica diversa da descrita no *caput*, sem prejuízo do disposto no art. 97 deste regulamento;

c) será efetivada englobando todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado que se enquadrarem na situação descrita no *caput*, independentemente da espécie madeireira cultivada pelo estabelecimento relacionada a sua atividade econômica principal;

d) na hipótese de inscrição de mais de um estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS:

1 - será considerado detentor da IE única o primeiro estabelecimento inscrito;

2 - os demais estabelecimentos do contribuinte serão inscritos no CNPJ e serão vinculados à IE única;

3 - à medida que novos estabelecimentos forem inscritos no CNPJ, o contribuinte poderá solicitar a alteração do estabelecimento detentor da IE única à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, com a indicação do novo estabelecimento detentor da IE única;

III - todos os estabelecimentos de um mesmo contribuinte enquadrados simultaneamente em mais de uma das situações previstas neste artigo e nos arts. 147-A e 635 desta Parte serão reunidos sob uma mesma IE única, hipótese em que:

a) o estabelecimento detentor da IE única será o estabelecimento matriz, caso sua atividade principal seja uma das previstas neste artigo ou nos arts. 147-A e 635 desta Parte;

b) ressalvada a hipótese prevista na alínea "a", poderá ser escolhido como detentor da IE única qualquer um dos estabelecimentos filiais enquadrados nas situações previstas neste artigo e nos arts. 147-A e 635 desta Parte;

c) será observado o disposto no inciso II deste parágrafo;

d) o contribuinte deverá observar, quando não forem comuns, as regras específicas de unificação da inscrição e de emissão de documentos fiscais para cada atividade econômica prevista neste artigo e nos arts. 147-A e 635 desta Parte.

§ 2º Em relação à emissão de documentos fiscais, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento detentor da IE única observará o disposto no Anexo VII, especialmente no art. 43 e no § 2º do art. 44, ambos da Parte 1 do citado Anexo;

II - as aquisições de mercadorias e bens poderão ser realizadas:

- a) de forma centralizada pelo estabelecimento detentor da IE única; ou
- b) diretamente pelo respectivo estabelecimento vinculado à IE única, hipótese em que este deverá constar no campo próprio da NF-e como destinatário da mercadoria ou bem;

III - na hipótese da alínea "a" do inciso II, na NF-e que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento detentor da IE única e, no "Grupo G. Identificação do local de entrega", a identificação do estabelecimento rural respectivo, com a indicação de seu CNPJ, e do endereço onde se dará a entrega;

I - ressalvados os casos previstos na Resolução SEF nº 3111, de 1º de dezembro de 2000, as transferências de bens e mercadorias serão acobertadas por NF-e, com destaque do ICMS, se devido, que poderá ser emitida pelo estabelecimento detentor da IE única ou pelo respectivo estabelecimento rural remetente, a critério do contribuinte;

V - na hipótese do inciso IV:

a) quando se tratar de transferência entre os estabelecimentos rurais abrangidos pela IE única, caso o contribuinte opte pela emissão por meio do estabelecimento detentor da inscrição única, com indicação deste estabelecimento como remetente e destinatário das mercadorias ou bens, a NF-e deverá identificar os estabelecimentos de origem e destino da mercadoria ou bem, indicando, respectivamente, no "Grupo F. Identificação do local de retirada" e no "Grupo G. Identificação do local de entrega", ambos da NF-e, o endereço e CNPJ destes estabelecimentos;

b) quando se tratar de transferência destinada a outro estabelecimento de mesma titularidade não abrangido pela IE única, caso o contribuinte opte pela emissão por meio do estabelecimento detentor da IE única, com indicação deste estabelecimento como remetente das mercadorias ou bens, a NF-e deverá identificar o estabelecimento de origem da mercadoria ou bem, indicando, no "Grupo F. Identificação do local de retirada" da NF-e, o endereço e CNPJ do referido estabelecimento."

Art. 3º O art. 634 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 634.

Parágrafo único. A nota fiscal prevista no *caput* deverá ser emitida pelo proprietário transmitente na data da transmissão da propriedade da floresta plantada mediante a sua tradição, que se efetiva pela imissão do adquirente na posse das árvores, pela entrega de título representativo ou de outro documento previsto em contrato ou na data estabelecida pelas partes contratantes, o que primeiro acontecer."

Art. 4º O art. 635 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 635. O adquirente de floresta plantada que exercer a colheita (corte) das árvores de sua propriedade e a extração de madeira em estabelecimento localizado em imóvel de terceiro deverá inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS todos os estabelecimentos localizados no Estado onde exerça as referidas atividades, indicando a "Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 0210-1/07)" como atividade econômica principal, com adoção de IE única, independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o adquirente de floresta plantada poderá:

I - solicitar a inscrição de estabelecimento como Unidade Auxiliar de Escritório Administrativo, indicando a CNAE 0210-1/07 como atividade econômica principal, e informar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito que o referido estabelecimento será o detentor da IE única, observado o seguinte:

a) o estabelecimento inscrito como Unidade Auxiliar de Escritório Administrativo não poderá emitir nota fiscal;

b) o contribuinte deverá solicitar o credenciamento dos demais estabelecimentos vinculados à IE única como os emissores das notas fiscais, apresentando requerimento:

1 - à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, se a Unidade Auxiliar figurar como estabelecimento matriz;

2 - no SIARE, se o referido estabelecimento figurar como filial;

II - em substituição ao disposto no inciso I, eleger estabelecimento localizado em imóvel de terceiro para ser o detentor da IE única, efetuando a inscrição deste estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º A adoção da IE única de que trata este artigo:

I - será obrigatória, ainda que o estabelecimento matriz ou principal do contribuinte localizado no Estado, reunido sob o mesmo núcleo de CNPJ, exerça, como principal, atividade econômica diversa da descrita no *caput*, sem prejuízo do disposto no art. 97 deste regulamento;

II - será efetivada englobando todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado que se enquadrarem na situação descrita no *caput*, independentemente da espécie madeireira cultivada pelo estabelecimento relacionada a sua atividade econômica principal.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, os demais estabelecimentos localizados em imóvel de terceiro serão inscritos no CNPJ e vinculados à Unidade Auxiliar de Escritório Administrativo.

§ 4º Na hipótese de inscrição de mais de um estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS:

I - será considerado detentor da IE única o primeiro estabelecimento inscrito;

II - os demais estabelecimentos do contribuinte serão inscritos no CNPJ e serão vinculados à IE única;

III - à medida que novos estabelecimentos forem inscritos no CNPJ, o contribuinte poderá solicitar a alteração do estabelecimento detentor da IE única à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, com a indicação do novo estabelecimento detentor da IE única.

§ 5º O contribuinte que tenha optado pelo disposto no inciso I do § 1º poderá, posteriormente, promover a baixa da Unidade Auxiliar de Escritório Administrativo, adotando a hipótese de que trata o inciso II do § 1º, devendo, antes de apresentar o respectivo pedido de baixa, solicitar à Administração Fazenda a que estiver circunscrito a alteração do estabelecimento detentor da IE única.

§ 6º Na hipótese do inciso II do § 1º, havendo o encerramento das atividades do estabelecimento detentor da IE única, antes de apresentar o pedido de baixa, o contribuinte deverá indicar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito outro estabelecimento de sua titularidade como o novo detentor da IE única.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o contribuinte deverá providenciar a baixa do CNPJ do antigo estabelecimento detentor da IE única somente após ser efetivada a vinculação da IE única ao novo estabelecimento.

§ 8º Todos os estabelecimentos de um mesmo contribuinte enquadrados simultaneamente em mais de uma das situações previstas neste artigo e nos arts. 147-A e 632 desta Parte serão reunidos sob uma mesma IE única, hipótese em que:

I - o estabelecimento detentor da IE única será o estabelecimento matriz, caso sua atividade principal seja uma das previstas neste artigo ou nos arts. 147-A e 632 desta Parte;

II - ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo, poderá ser escolhido como detentor da IE única qualquer um dos estabelecimentos filiais enquadrados nas situações previstas neste artigo e nos arts. 147-A e 632 desta Parte;

III - será observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - o contribuinte deverá observar, quando não forem comuns, as regras específicas de unificação da inscrição e de emissão de documentos fiscais para cada atividade econômica prevista neste artigo e nos arts. 147-A e 632 desta Parte.”.

Art. 5º O art. 636 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636. Na hipótese do art. 635 desta Parte, em relação à emissão de documentos fiscais, será observado o seguinte:

I - o estabelecimento detentor da IE única observará o disposto no Anexo VII, especialmente no art. 43 e no § 2º do art. 44, ambos da Parte 1 do citado Anexo;

II - as aquisições de mercadorias e bens poderão ser realizadas:

a) de forma centralizada pelo estabelecimento detentor da IE única; ou

b) diretamente pelo respectivo estabelecimento vinculado à IE única, hipótese em que este deverá constar no campo próprio da NF-e como destinatário da mercadoria ou bem;

III - na hipótese da alínea "a" do inciso II, na NF-e que acobertar a operação de aquisição de bens e mercadorias a serem entregues diretamente em estabelecimento rural, o remetente indicará, como destinatário, o estabelecimento detentor da IE única e, no "Grupo G. Identificação do local de entrega", a identificação do estabelecimento rural respectivo, com a indicação de seu CNPJ, e do endereço onde se dará a entrega;

IV - ressalvados os casos previstos na Resolução SEF nº 3.111, de 1º de dezembro de 2000, as transferências de bens e mercadorias serão acobertadas por NF-e, com destaque do ICMS, se devido, que poderá ser emitida pelo estabelecimento detentor da IE única ou pelo respectivo estabelecimento rural remetente, a critério do contribuinte;

V - na hipótese do inciso IV:

a) quando se tratar de transferência entre os estabelecimentos rurais abrangidos pela IE única, caso o contribuinte opte pela emissão por meio do estabelecimento detentor da inscrição única, com indicação deste estabelecimento como remetente e destinatário das mercadorias ou bens, a NF-e deverá identificar os estabelecimentos de origem e destino da mercadoria ou bem, indicando, respectivamente, no "Grupo F. Identificação do local de retirada" e no "Grupo G. Identificação do local de entrega", ambos da NF-e, o endereço e CNPJ destes estabelecimentos;

b) quando se tratar de transferência destinada a outro estabelecimento de mesma titularidade não abrangido pela IE única, caso o contribuinte opte pela emissão por meio do estabelecimento detentor da IE única, com indicação deste estabelecimento como remetente das mercadorias ou bens, a NF-e deverá identificar o estabelecimento de origem da mercadoria ou bem, indicando, no "Grupo F. Identificação do local de retirada" da NF-e, o endereço e CNPJ do referido estabelecimento;

I - na saída decorrente da venda de madeira in natura obtida a partir da atividade de que trata o art 635, a cada operação, será emitida NF-e, nela indicando o número da IE única, fazendo menção, no campo informações complementares, ao diferimento do imposto previsto no item 52 da Parte 1 do Anexo II:

a) pelo estabelecimento detentor da IE única, indicando no "Grupo F. Identificação do local de retirada" da NF-e, como local de saída, a identificação e o endereço do estabelecimento rural responsável pela produção da mercadoria; ou

b) pelo respectivo estabelecimento rural responsável pela saída da mercadoria.

§ 1º Em substituição à NF-e de que tratam os incisos IV e V do *caput*, o contribuinte poderá optar pela emissão da NF-e de entrada prevista no inciso XIV do *caput* do art. 20 da Parte 1 do Anexo V.

§ 2º Tratando-se de operação com produto ou subproduto florestal, a nota fiscal ou o respectivo DANFE deverão estar acompanhados da Guia de Controle Ambiental Eletrônica - GCA-Eletrônica, nas hipóteses previstas em portaria do Instituto Estadual de Florestas - IEF, conforme disposto nos respectivos itens 1 das colunas "observações" dos Quadros I e II do art. 16 da Parte 1 do Anexo V.

§ 3º Considera-se desacobertada a operação com produto ou subproduto florestal, quando a nota fiscal ou o DANFE não estiverem acompanhados da GCA-Eletrônica, salvo na hipótese de dispensa prevista em portaria do IEF."

Art. 6º O item 52 da Parte 1 do Anexo II do RICMS fica acrescido do subitem 52.3 com a seguinte redação:

"

52.3	Para os efeitos deste item, considera-se madeira in natura os produtos oriundos da supressão da floresta plantada, que ainda não foram submetidos a algum tipo de processo industrial, abrangendo formas de apresentação e corte tais como toras, toretes, postes, mourões
------	--

Art. 7º O item 82 e o subitem 82.1 da Parte 1 do Anexo II do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"

82	Operação de venda de floresta plantada destinada a contribuinte do imposto situado no Estado.
82.1	O diferimento de que trata este item fica condicionado à emissão de documento fiscal pelo vendedor na data da transferência de propriedade da floresta plantada concretizada com a tradição das árvores.

".

Art. 8º Os contribuintes que exerçam, como atividade econômica principal, a produção de carvão vegetal - florestas plantadas (CNAE 0210-1/08) ou a produção de carvão vegetal - florestas nativas (CNAE 0220-9/02), inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 28 de dezembro de 2019, promoverão a unificação das inscrições estaduais dos seus respectivos estabelecimentos até o dia 13 de maio de 2022.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o contribuinte deverá:

I - solicitar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito a unificação da inscrição estadual dos seus estabelecimentos, indicando o estabelecimento que será o detentor da IE única;

II - apresentar pedido de baixa da inscrição estadual própria dos estabelecimentos que serão vinculados à IE única, mantendo as suas respectivas inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - solicitar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento detentor da IE única a vinculação dos CNPJs dos demais estabelecimentos a esta inscrição.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao contribuinte inscrito em 28 de dezembro de 2019 que, antes do dia 13 de maio de 2022, requerer alteração de seus dados cadastrais ou abertura de novo estabelecimento, hipótese em que será observado o procedimento de unificação das inscrições estaduais previsto no art. 147-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 9º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até a data de publicação deste decreto, promoverão a unificação das inscrições estaduais dos seus respectivos estabelecimentos até o dia 13 de maio de 2022, independentemente de estes estabelecimentos se encontrarem em municípios distintos ou em áreas não contíguas ou englobarem mais de uma matrícula, quando exercerem, como atividade econômica principal, a produção florestal - floresta plantada classificada em quaisquer das hipóteses das seguintes CNAEs:

I - 0210-1/01: Cultivo de eucalipto;

II - 0210-1/02: Cultivo de acácia-negra;

III - 0210-1/03: Cultivo de pinus;

IV - 0210-1/04: Cultivo de teça;

V - 0210-1/05: Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teça;

VI - 0210-1/06: Cultivo de mudas em viveiros florestais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes deverão:

I - solicitar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito a unificação da inscrição estadual dos seus estabelecimentos, indicando o estabelecimento que será o detentor da IE única;

II - apresentar pedido de baixa da inscrição estadual própria dos estabelecimentos que serão vinculados à IE única, mantendo as suas respectivas inscrições no CNPJ;

III - solicitar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento detentor da IE única a vinculação dos CNPJs dos demais estabelecimentos à IE única.

Art. 10. O adquirente de floresta plantada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na data de publicação deste decreto, que exercer a colheita (corte) das árvores de sua propriedade e a extração de madeira em estabelecimento localizado em imóvel de terceiro inscrito, deverá até 13 de maio de 2022:

I - solicitar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito a unificação da inscrição estadual dos seus estabelecimentos localizados em imóveis de terceiros, indicando a atividade econômica principal de "Extração de madeira em florestas plantadas (CNAE 0210-1/07)";

II - promover ou manter a inscrição de cada um dos seus estabelecimentos localizados em imóveis de terceiros no CNPJ, que estarão vinculados ao estabelecimento detentor da inscrição estadual única de que trata o inciso I.

§ 1º Para fins da unificação da inscrição estadual de que trata o inciso I do § 1º do art. 635 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, o adquirente de floresta plantada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá:

I - solicitar a inscrição de estabelecimento como Unidade Auxiliar de Escritório Administrativo, indicando a CNAE 0210-1/07 como atividade econômica principal, e informar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito que o referido estabelecimento deverá ser o detentor da IE única;

II - em substituição ao disposto no inciso I, eleger um dos estabelecimentos localizados em imóvel de terceiro para ser o detentor da IE única, mediante requerimento à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, em relação aos estabelecimentos localizados em imóveis de terceiros, exceto àquele detentor da IE única, o adquirente de floresta plantada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá:

I - após as providências da Administração Fazendária, em atendimento ao requerimento de que trata o inciso II do § 1º, apresentar pedido de baixa da inscrição estadual própria dos estabelecimentos vinculados à IE única, mantendo as suas respectivas inscrições no CNPJ;

II - solicitar à Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento detentor da IE única a vinculação dos CNPJs dos demais estabelecimentos à IE única.

Art. 11. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, na data de publicação deste decreto, que se enquadrar em duas ou mais das hipóteses previstas nos arts. 8º, 9º ou 10, deverá providenciar, conforme o caso, as alterações cadastrais, conforme o disposto nos referidos artigos, inclusive em relação aos prazos, considerando o conjunto dos seus estabelecimentos sujeitos à IE única.

Parágrafo único. O contribuinte enquadrado na situação prevista no *caput* deverá observar o disposto no § 2º do art. 8º, se for o caso.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Fazenda promoverá a efetivação do disposto no *caput* e no § 1º do art. 8º e nos arts. 9º e 10 a partir de 1º de junho de 2022, mediante prévio requerimento dos contribuintes.

Parágrafo único. Caberá à Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - Saif da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE orientar os contribuintes e as unidades fazendárias acerca dos procedimentos necessários à efetivação do disposto nos artigos mencionados no *caput*.

Art. 13. Ficam revogados, a partir de 1º de junho de 2022, os regimes especiais que versem sobre unificação de IE estadual, centralização de escrituração e apuração do imposto ou emissão de documentos fiscais, em relação às atividades previstas nos arts. 147-A, 632 e 635 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

Art. 14. Ficam sem efeito as redações dos arts. 632, 635 e 636 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS dadas pelo art. 6º do Decreto nº 47.825, de 27 de dezembro de 2019, e pelo art. 2º do Decreto nº 47.888, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* retroage à data de publicação dos decretos nele referidos.

Art. 15. Fica revogado o art. 3º do Decreto nº 47.888, de 2020, tornando-o sem efeitos desde 17 de março de 2020.

Art. 16. Ficam convalidados os procedimentos relativos à unificação de inscrição estadual e de emissão de documentos fiscais e autorizada a sua utilização até 31 de maio de 2022:

I - desde que tenham sido implementados em conformidade com as regras estabelecidas nos dispositivos tornados sem efeito ou revogados pelos arts. 14 e 15;

II - ainda que tenham sido implementados, parcial ou integralmente, em desacordo com as regras estabelecidas nos dispositivos tornados sem efeito ou revogados pelos arts. 14 e 15 deste decreto, desde que não tenha decorrido falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributo e de seus acréscimos legais.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de ação fiscal anterior ou em curso, na data de publicação deste decreto.

§ 2º Desde que atendidas as condições previstas neste artigo, a convalidação será reconhecida, conforme o caso, a pedido do contribuinte ou de ofício na hipótese de futura ação fiscal.

Art. 17. Este decreto entra em vigor:

I - a partir de 1º de junho de 2022, em relação ao disposto no inciso III do §1º do art. 147-A e nos arts. 632, 635 e 636 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

II - na data de sua publicação em relação aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, aos 25 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.02.2022)

BOLE11791---WIN/INTER

#LE11792#

[VOLTAR](#)

**ICMS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS -
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - REGIME JURÍDICO DAS
PARCERIAS - ALTERAÇÕES**

DECRETO Nº 48.374, DE 4 DE MARÇO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.374/2022, altera o Decreto nº 46.319/2013, que dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e o Decreto nº 47.132/2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Consultor: Glaydson Ricardo

Altera o Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, que dispõe sobre as normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênio de saída, e dá outras providências, e o Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A abertura de conta bancária específica para gerenciamento dos recursos de que trata o art. 38 será realizada pelo Poder Executivo Estadual mediante a formalização de acordo com instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os instrumentos jurídicos celebrados antes da formalização do acordo de que trata o *caput* deverão ter suas contas bancárias específicas abertas pelo conveniente em instituição financeira oficial indicada pelo concedente, quando for o caso, sem prejuízo da possibilidade de alteração, se necessário.”.

Art. 2º O art. 51 do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 51.

§ 11 Aplica-se o disposto no § 5º na hipótese de alteração do cronograma de desembolso, salvo quando a modificação acarretar ampliação, redução ou reprogramação do objeto.”.

Art. 3º O art. 53-B do Decreto nº 46.319, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 53-B.

§ 3º Observados os incisos I e II, o concedente poderá autorizar a redução de objeto ou o acréscimo de recursos mediante justificativa técnica fundamentada, quando comprovada a variação de preços em valores que superem o limite de que trata o inciso III.”

Art. 4º O inciso V do § 1º e o § 5º do art. 19 do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º

V - a exigência de oferecimento de contrapartida em bens ou serviços, economicamente mensuráveis, quando for o caso, desde que justificado pelo órgão ou pela entidade estadual;

.....

§ 5º Quando exigida, no edital, a contrapartida em bens e serviços, nos termos do inciso V do § 1º, a OSC deverá apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor dos bens e serviços, vedado o depósito do valor correspondente.

.....”.

Art. 5º Os incisos IV e VIII do art. 26 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

IV - quando for o caso, previsão de receitas da parceria, inclusive contrapartida em bens e serviços ou financeira, observado o § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

.....

VIII - plano de aplicação de recursos a serem desembolsados pelo órgão ou entidade estadual parceiro e, quando houver, da contrapartida, em bens e serviços ou financeira, e dos aportes do interveniente, contendo a previsão de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, inclusive eventuais despesas com diárias de viagem e custos indiretos, e o apontamento das que demandarão pagamento em espécie e os critérios e limites para esse pagamento, quando for o caso, na forma do § 3º do art. 51;

.....”.

Art. 6º O § 4º do art. 27 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 4º A OSC deverá comprovar a abertura, em instituição financeira oficial, de conta corrente específica para a parceria a ser celebrada, a qual deverá ser isenta de tarifa bancária e estar ativa para o efetivo recebimento dos recursos, observado o art. 92-A.”.

Art. 7º O § 3º do art. 33 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 3º É permitida a inclusão de despesas relativas a dirigentes e empregados contratados antes da celebração da parceria, desde que incumbidos do exercício de ação, etapa, fase ou atividade do plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação civil e trabalhista, observados o *caput*, os §§ 1º, 2º e 6º e mantida a vedação ao pagamento de despesas anteriores à vigência da parceria, nos termos da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 51 deste decreto e do art. 38 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

.....”.

Art. 8º O inciso V do art. 41 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

V - valor da contrapartida, em bens e serviços ou financeira, quando for o caso;

.....”.

Art. 9º A alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 51 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51.

§ 1º

III -

a) em data anterior à vigência da parceria, quando se tratar da situação prevista no § 3º do art. 33, ou posterior à vigência da parceria, salvo quando o fato gerador de despesa tenha ocorrido durante a sua vigência, mediante justificativa da OSC parceira a ser avaliada na prestação de contas;
.....”.

Art. 10. O art. 52-C do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 52-C.

.....

§ 2º Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa de trabalhadores vinculados à equipe de trabalho da parceria por iniciativa da OSC, admite-se o pagamento de verbas rescisórias que não se enquadram no impedimento de que trata o § 1º com recursos da parceria mediante demonstração de que a rescisão contratual ocasionará benefícios ao alcance das finalidades de interesse público e recíproco estabelecidas no instrumento jurídico pactuado.”.

Art. 11. O inciso V do art. 56-A do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56-A.

V - demonstração do cumprimento, pela OSC, dos mecanismos de publicidade de que trata o art. 11.

.....”.

Art. 12. O § 7º do art. 67 do Decreto nº 47.132, de 2017, fica acrescido do inciso VI e o § 8º-B do mesmo artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

§ 7º

VI - conta bancária específica.

.....

§ 8º-B - A OSC deverá informar e justificar a execução de despesas remanejadas de que trata a alínea “b” do inciso V do § 7º no relatório de monitoramento previsto nos arts. 56 e 56-A, devendo o órgão ou entidade estadual parceiro proceder à formalização e à tramitação da alteração no Sigcon-MG - Módulo Saída e à posterior apostila na parceria ou no último termo aditivo, com juntada de novo plano de trabalho no processo, dispensada a assinatura do representante legal da OSC.

.....”.

Art. 13. O art. 69-B do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 69-B.

§ 3º Observado os incisos I e II, o órgão ou entidade estadual parceiro poderá autorizar a redução de objeto ou o acréscimo de recursos mediante justificativa técnica fundamentada e anuência do administrador público, quando comprovada a variação de preços em valores que superem o limite de que trata o inciso III.”

Art. 14. Os incisos I e X do art. 78 do Decreto nº 47132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

I - documentos relativos aos processos de contratação de serviço e de aquisição e gestão de bens adquiridos previstos no § 5º do art 52;

.....

X - demonstrativo contendo o resumo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida financeira, quando houver, os rendimentos de aplicação dos recursos e os saldos.

.....”.

Art. 15. O inciso II do *caput* e o § 2º do art. 82 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

II - no caso de falta de comprovação parcial da execução ou de irregularidades que configurem dano ao erário, tais como glosa, impugnação de despesa ou desvio na utilização dos recursos, o valor reprovado será aquele necessário à conclusão do objeto da parceria ou aquele irregularmente aplicado, conforme o caso, e ambos considerando, inclusive, o valor da contrapartida em bens e serviços ou financeira, quando for o caso;

.....

§ 2º Constatado o valor reprovado, nos termos dos incisos II, III, IV e V do *caput*, ou a ausência de devolução dos saldos em conta, nos termos do art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o valor a ser devolvido pela OSC será calculado observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e, quando houver, da contrapartida financeira, independentemente da data em que foram aportados pelas partes.

.....”.

Art. 16. Os §§ 2º e 3º do art. 90 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 2º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, sem que se tenha iniciado sua execução, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada quanto a estas a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida financeira, se houver, exigida a prestação de contas das aplicações financeiras nos termos estabelecidos na parceria.

§ 3º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, com sua execução parcial, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada, quanto a estas, a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida financeira, se houver, exigida a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos estabelecidos na parceria.

.....”.

Art. 17. O Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. A abertura de conta bancária específica para gerenciamento dos recursos da parceria será realizada pelo Poder Executivo Estadual, observado o art. 51 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante formalização de acordo com instituição financeira oficial.

§ 1º Enquanto não houver formalização de acordo com instituição financeira oficial, a OSC deverá comprovar a abertura da conta bancária específica isenta de tarifas bancárias nos termos do § 4º do art. 27.

§ 2º As contas bancárias específicas abertas em data anterior à formalização do acordo de que trata o § 1º permanecerão gerenciadas pela instituição financeira oficial indicada pelo órgão ou entidade estadual parceiro, quando for o caso, e utilizada à época da celebração da parceria, sem prejuízo da possibilidade de alteração, se for necessário.”.

Art. 18. Ficam revogados o § 10 do art. 40 e o § 1º do art. 54 do Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017.

Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de março de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 05.03.2022)

BOLE11792---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 4/2022, ratificou o seguinte Convênio ICMS aprovado na 345ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:
- Convênio ICMS 11/22 *(V. Bol. 1.932 - LEST).

Consultor: Glaydson Ricardo

BOLE11793---WIN